



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

DADOS DO PROCESSO

PROCESSO:	01969/2021/TCE-RO
UNIDADE JURISDICIONADA:	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
ASSUNTO:	Aposentadoria especial de policial com proventos integrais e paritários
ATO CONCESSÓRIO:	Ato concessório de aposentadoria nº 1252 de 09.10.2019 (pág. 1 – ID1098593), retificado pelo Ato concessório de aposentadoria nº 90 de 26.09.2022 (pág. 8 – ID1269146)
FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:	artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Complementar nº 432/2008
NOME DA SERVIDORA:	Ivanilce Soares Da Silva
MATRÍCULA:	300016483 (pág. 1 – ID1098593)
CARGO:	Agente de Polícia, Classe Especial, com carga horária de 40 horas semanais (pág. 1 – ID1098593)
CPF:	286.085.182-87 (pág. 1 – ID1098599)
RELATOR:	Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira Da Silva

RELATÓRIO DE ANÁLISE TÉCNICA

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

1. Versam os autos acerca da aposentadoria especial de policial com proventos integrais e paritários, concedida à interessada, conforme dados em epígrafe, encaminhados a esta Coordenadoria para análise conclusiva, tendo em vista documentos carreados aos autos (Protocolo 06012/22).

2. HISTÓRICO DO PROCESSO

2. Em análise preliminar (pág. 1-6 – ID1246501), este Corpo Técnico constatou que a senhora **Ivanilce Soares Da Silva** faz jus a aposentadoria especial de policial, porém foi constatada impropriedades que obstaculizam pugnar pelo registro do Ato Concessório nesta oportunidade, sendo necessário o IPERON promovesse **retificação e devida** publicação do ato concessório de aposentadoria para fazer constar os devidos dispositivos legais, quais sejam: artigo 40, §§ 4º, inciso II e 8º da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c artigo 1º, inciso II, alínea “b” da Lei Complementar nº 51/1985, com redação dada pela Lei Complementar nº 144/2014 e artigo 45, caput, Lei Complementar nº 432/2008, bem



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

como providenciar a correção na Planilha de Proventos contendo memória de cálculo e Ficha Financeira atualizadas.

3. O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer nº 0018/2021-GPMILN (págs. 1-13 - ID1109070), opinou que fosse determinado o sobrestamento do processo em testilha até o deslinde definitivo da matéria no Supremo Tribunal Federal, especialmente no que tange aos julgamentos da ADI 5.039/RO e do RE 1.162.672/SP.

4. Portando, o Relator do processo, por meio do Despacho (págs. 1-3 - ID1136375), proferiu a seguinte análise:

(...)

Isso posto, para razões de decidir, em atenção aos princípios da segurança jurídica e razoabilidade DETERMINO encaminhar o feito à SGCE, para as seguintes providências:

I - COMPLEMENTAR a instrução técnica, demonstrando por meio de novo cálculo no Sistema SICAP WEB, a viabilidade da aposentadoria em análise se enquadrar nas regras de transição das Emendas Constitucionais 41/2003 ou 47/2005;

II DEMONSTRAR, doravante, nos relatórios de instrução técnica relativos a processos de aposentadoria especial de servidor público policial, da relatoria deste signatário, se o interessado (a) implementa os requisitos para concessão de benefício com base nas regras de transição das Emendas Constitucionais 41/2003 ou 47/2005.

5. Seguindo o rito processual, esta Coordenadoria Especializada, por meio do Relatório de Complementação de Instrução (págs. 1-4 - ID1160512), constatou que a senhora **Ivanilce Soares da Silva**, cumpriu os requisitos de no mínimo 25 (vinte e cinco) anos de contribuição e pelo menos 15 (quinze) anos de exercício em cargo de natureza estritamente policial, contudo, em razão da controvérsia acerca da base de cálculo e atualização de proventos exposta no item 2.3, a servidora poderá vir a optar pela regra de transição do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, tendo em vista ter atingido os requisitos desta. Em razão disso, pugna este corpo técnico pela realização de diligência.

6. Ante o exposto, o Ministério Público de Contas opinou para que seja determinado à Presidente do IPERON que:

(...)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

I – Promova a retificação do ato concessório de aposentadoria, a fim de que dele passe a constar o artigo 3º, incisos I, II, III e parágrafo único da Emenda Constitucional n. 47/2005, bem como comprove a retificação efetuada, mediante o envio à Corte de Contas da cópia do ato e de sua publicação no Diário Oficial.

7. Observa-se que o Conselheiro Substituto do processo, por meio da Decisão Monocrática n° 0088/2022-GABFJFS (págs. 1-5 - ID1177487), determinou ao IPERON, para que, no prazo de 30 (trinta) dias:

(...)

I - Notificar a Sra. Ivanilce Soares da Silva, CPF 286.085.182-87, para que opte pela seguinte regra de aposentadoria:

a) art. 3º da EC n. 47/2005, que garante proventos integrais com base na última remuneração e com paridade;

II - Caso realizada a escolha pela opção destacada, encaminhe a esta Corte de Contas o ato concessório retificado com a regra de aposentadoria escolhida pela servidora, assim como sua respectiva publicação do ato; e

III - Encaminhe o termo de opção de aposentadoria da interessada sobre a regra de aposentadoria escolhida;

IV - Caso a servidora prefira não optar pela regra ofertada, informe a este Tribunal para o seguimento regular dos autos;

8. Em cumprimento à Decisão Monocrática n° 0088/2022-GABFJFS (págs. 1-5 - ID1177487), foi expedido o Ofício n. 155/2022-D1ªC-SPJ à Senhora Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira, Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON.

9. Á vista disso, o Conselheiro Substituto do processo, através da Decisão Monocrática n° 0143/2022-GABFJFS (págs. 1-4 - ID1216977), decidiu sobrestar os autos no Departamento da 1ª Câmara, em razão da interposição de Pedido de Reexame (Processo n° 00702/22-TCE-RO), ante a segurança jurídica das decisões e a fim de preservar a unidade de jurisdição desta Corte de Contas;

10. Em cumprimento à Decisão Monocrática n° 0143/2022-GABFJFS (págs. 1-4 - ID1216977), os presentes autos ficarão sobrestados neste Departamento até que ocorra o julgamento do Pedido de Reexame n° 00702/22-TCE-RO (pág. 1 - ID1218188).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

11. Vistos, acordam os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, por unanimidade, em:

(...)

I – Conhecer o Pedido de Reexame interposto pelo **Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON** (CNPJ: 15.849.540/0001-11), em face da Decisão Monocrática n. 0088/2022-GABFJFS (Processo n. 01969/21/TCE-RO), na qual foi fixado prazo à Autarquia para garantir o direito de opção à servidora –Senhora Ivanilce Soares da Silva (CPF: 286.085.182-87), ocupante do cargo de Agente de Polícia – pela regra de transição presente no art. 3º da Emenda Constitucional (EC) n. 47/2005, por preencher os requisitos de admissibilidade preconizados no art. 45 da Lei Complementar n. 154/96 c/c os artigos 78, parágrafo único, 90, 91 e 92 do Regimento Interno;

II – No mérito, negar provimento ao presente Pedido de Reexame, diante da ausência de justificativas aptas a ensejar a modificação da Decisão Monocrática n. 0088/2022- GABFJFS, mantendo-se os seus exatos termos;

III – Intimar do teor desta decisão o recorrente, **Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON** (CNPJ: 15.849.540/0001-11), por meio da Presidente, Senhora Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira, bem como do Procurador do Estado junto ao IPERON, Dr. Winiston Clayton Alves Lima, OAB/RO 7.418, com a publicação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal – D.O.e-TCE/RO, cuja data deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar nº 154/96, informando da disponibilidade do inteiro teor no sítio: www.tcerro.tc.br, menu: consulta processual, link PCE, apondo-se o número deste Processo e o código eletrônico gerado pelo sistema;

IV – Arquivem-se estes autos, após efetivadas as formalidades legais e administrativas necessárias.

12. Por fim, a Presidente do IPERON, Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira encaminhou por meio do Protocolo nº 06012/22, o Despacho da PGE (ID1269143), Notificação nº 11/2022/IPERON-EQBEN (ID1269144), Termo de opção da servidora (ID1269145), Retificação de ato concessório de aposentadoria nº 90 de 26/09/2022 (ID1269146) e sua respectiva publicação (ID1269147).

3. ANÁLISE TÉCNICA



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

3.1 Do Cumprimento na DM n° 0088/2022-GABFJFS (ID1177487).

13. O Conselheiro Substituto do processo, por meio da Decisão Monocrática n° 0088/2022-GABFJFS (págs. 1-5 - ID1177487), determinou ao IPERON, para que, no prazo de 30 (trinta) dias:

(...)

I - Notificar a Sra. Ivanilce Soares da Silva, CPF 286.085.182-87, para que opte pela seguinte regra de aposentadoria:

b) art. 3° da EC n. 47/2005, que garante proventos integrais com base na última remuneração e com paridade;

II - Caso realizada a escolha pela opção destacada, encaminhe a esta Corte de Contas o ato concessório retificado com a regra de aposentadoria escolhida pela servidora, assim como sua respectiva publicação do ato; e

III - Encaminhe o termo de opção de aposentadoria da interessada sobre a regra de aposentadoria escolhida;

IV - Caso a servidora prefira não optar pela regra ofertada, informe a este Tribunal para o seguimento regular dos autos;

14. Ressalta-se que a Presidente do IPERON, por seu turno, encaminhou por meio do Protocolo 06012/22, o Ato Concessório Retificado com sua respectiva Publicação, fazendo constar o artigo 3° da Emenda Constitucional n° 47/2005 e Lei Complementar n° 432/2008.

15. Portanto, diante das documentações trazidas pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, constata-se que houve total cumprimento das determinações prolatadas na Decisão Monocrática n° 0088/2022-GABFJFS (págs. 1-5 - ID1177487), ou seja, as documentações acostadas aos autos, suprem as exigências contidas na Decisão em apreço.

4. CONCLUSÃO

16. Analisando os documentos que instruem os autos, constata-se que houve total cumprimento da determinação mencionada na Decisão Monocrática n° 0088/2022-GABFJFS (págs. 1-5 - ID1177487). Vale mencionar que a senhora **Ivanilce Soares Da Silva** faz jus a aposentadoria especial de policial com proventos integrais e paritários nos termos do artigo 3° da Emenda Constitucional n° 47/2005 e Lei Complementar n° 432/2008.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

5.PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

17. Por todo o exposto, sugere-se, como proposta de encaminhamento, seja o ato considerado **APTO** a registro, nos termos delineados na alínea “b”, do inciso III, do art. 49, da Constituição do Estado de Rondônia, c/c o inciso II, do art. 37, da Lei Complementar nº 154/96 e inciso II, do art. 54 do Regimento Interno, desta Corte de Contas.

18. Desta feita, submete-se o presente relatório ao excelentíssimo relator, para sua superior apreciação e deliberação que julgar adequada.

Porto Velho, 07 de fevereiro de 2023.

Michel Leite Nunes Ramalho
Coordenador da Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal
Cadastro 406

Em, 7 de Fevereiro de 2023



MICHEL LEITE NUNES RAMALHO
Mat. 406
COORDENADOR DA COORDENADORIA
ESPECIALIZADA DE CONTROLE
EXTERNO 4